



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

EDITAL N° 016/2024 CONCURSO PÚBLICO N° 002/2023

**DISPÕE DAS RESPOSTAS AOS RECURSOS
CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA
PROVA PRÁTICA – TODOS OS CARGOS, PARA
REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE – EDITAL
N° 002/2023.**

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, ESTADO DO PARANÁ, **VANDERLEI TREVELIN**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a publicação do Edital n° 002/2023, de Abertura do Concurso Público de São Jorge D'Oeste, em 06 de outubro de 2023 e sua retificação pelo Edital n° 004/2023, em 18 de outubro de 2023;

Considerando a publicação do Edital n° 013/2024 com o resultado preliminar da prova prática – cargos de motorista e operador de máquinas I;

Considerando a publicação do Edital n° 014/2024 com o resultado preliminar da prova prática – cargo de procurador municipal II;

TORNA PÚBLICA

Art. 1º - As respostas aos recursos contra o resultado preliminar da prova prática – todos os cargos, conforme estabelecido no Edital de Abertura do Concurso Público n° 002/2023, da Prefeitura Municipal de São Jorge D'Oeste - PR, de acordo com o Anexo deste Edital.

São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, 31 de janeiro de 2024.

VANDERLEI TREVELIN

Prefeito em Exercício do Municipal de São Jorge D'Oeste – PR



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

ANEXO – RESPOSTAS AOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO DA PROVA PRÁTICA – TODOS OS CARGOS

Inscrição	Cargo	Justificativa	Resposta	Status
000282	MOTORISTA	No edital tá marcado que a convocação seria dia 21/01/2024 e a prova prática seria realizado no dia 28/01/2024 e sem avisar através de e-mail e nem ligação vocês realizaram a prova no dia 14/01/2024 como pode acontecer isso sem uma mera consideração em avisar os candidatos.	Segundo o item 17.3.1 do Edital de Abertura "O candidato não é informado por telefone ou por mensagem via correio eletrônico a respeito de datas, locais e horários de realização das provas." Houve retificação quanto ao dia da prova pelo Edital nº 004/2023 o qual foi publicado no dia 18/10/2024. O candidato deve ficar atento a todos os Editais publicados.	INDEFERIDO
000209	MOTORISTA	Olá boa noite, estive analisando os quesitos do espelho da minha prova prática para motorista e venho por este email contestar itens que foram descontados pontos na minha avaliação prática. Primeiramente sobre andar tanto com a caçamba quanto com o ônibus em ponto morto(marcha desengatada) em nenhuma das avaliações efetuei esse tipo de manobra,sei que isso é contra os códigos de ética do código de trânsito brasileiro CTB, também como ressalva a caçamba que efetuei a avaliação não estava marcando no painel se estava na caixa reduzida e aparentava estar com desgaste de embreagem. Sem mais...	Prezado candidato, As avaliações são feitas com base nas ações de dirigir que o candidato faz durante a prova, o avaliador busca detectar essas falhas para embasar sua avaliação. Em relação ao fato do caminhão não estar marcando no painel se estava ou não na caixa reduzida, conforme o edital são os veículos disponibilizados pela prefeitura e são de seu uso diário e ademais os outros candidatos também fizeram a prova no mesmo caminhão.	INDEFERIDO
000434	PROCURADOR MUNICIPAL - II	Prezados Senhores, Venho por meio deste, requerer a revisão da minha nota da prova prática pelos motivos que seguem: A questão nº 1 possui respostas parciais, que não foram em nenhum momento consideradas e também a nobre julgadora deixou de atribuir nota no quesito domínio da redação jurídica. Ora nobres julgadores, requer a revisão da nota, visto que, ainda que mínima, deveria ser atribuído notas nos acertos da candidata no que se refere a indicação de inscrição em dívida ativa e possibilidade de execução fiscal no item b e no item c em relação a menção de lançamento, inscrição em dívida ativa e possibilidade de execução fiscal. Ainda, fora indicado na prova como embasamento o artigo 150 do CTN, cujo padrão de respostas apresentado na correção era considerado correto. Bem como deve ser atribuída nota no quesito domínio da redação jurídica.	Questão 1) O candidato insurge-se com relação à sua nota. Porém, as razões da atribuição de nota não merecerem nenhum reparo. Ademais, o candidato não trouxe nenhuma motivação idônea capaz de alterar sua nota. Por conta disso, indefere-se o presente recurso.	INDEFERIDO
000434	PROCURADOR MUNICIPAL - II	Prezados julgadores, Venho por meio deste, requerer a revisão da minha nota da prova prática no que tange a peça processual elaborada. A avaliadora, em suas considerações, aponta que não foram respeitadas as margens na peça. Contudo, conforme se verifica na prova, as margens e espaçamentos foram respeitadas em sua totalidade. Dessa forma, requer a revisão da nota neste quesito, sendo aplicada nota máxima, haja vista que fora a única menção feita pela avaliadora, a qual	Peça Processual Primeiramente, houve insurreição do candidato quanto à não-atribuição da nota pelo respeito às margens. Nesse tópico, merece acolhimento o presente recurso. Não se vê razão pela não-atribuição de nota pelo desrespeito às margens posto que não há escritas fora do espaço delimitado ou das bordas, como pontua o candidato, motivo pelo qual se modifica a pontuação da "Apresentação e estrutura textual" de 5 (cinco) pontos, para 10 (dez) pontos.	PARCIALMENTE DEFERIDO



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

não condiz com a realidade, pois não há escritas fora do espaço delimitado ou das bordas, assim as margens foram respeitadas.

No quesito fundamentação, incluindo preliminares, fatos e síntese processual, a avaliadora considerou que a peça apresentada era inadequada, contudo, a peça processual “contestação” é cabível, vez que em casos práticos esta é utilizada, senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA QUE OPORTUNIZOU A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO APENAS ATÉ O MOMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ENUNCIADO N. 10 DO FONAJE QUE DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA PEÇA CONTESTATÓRIA ATÉ O DIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI 9.099/1995 QUE DEVE SER APLICADO COM AS DEVIDAS CAUTELAS. DETERMINAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DE ORIGEM CONCEDA NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO OU ASSEGURE A SUA EXIBIÇÃO ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0003331-03.2021.8.16.9000 - Ampére - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - J. 08.02.2022).

MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DA CONTESTAÇÃO ANTES DA AUDIÊNCIA. Considerando as disposições do artigo 847 da CLT e da Resolução nº 185/CSJT, de 24 de março de 2017, e tendo presente que o princípio da conciliação orienta as lides trabalhistas, nos termos do artigo 764 da CLT, deve ser oportunizado aos impetrantes o oferecimento da defesa até a data da audiência designada, observado o prazo do artigo 847, parágrafo único, da CLT. (TRT-4 - MSCIV: 00225257620195040000, Data de Julgamento: 26/09/2020, 1ª Seção de Dissídios Individuais) (TJ-PR - MS: 00033310320218169000 Ampére 0003331-03.2021.8.16.9000 (Acórdão), Relator: Juan Daniel Pereira Sobreiro, Data de Julgamento: 08/02/2022, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 08/02/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA ANTES DA AUDIÊNCIA. ILEGALIDADE. O comando de apresentação da contestação no prazo de 8 (oito) dias afronta a norma do art. 847, caput e § único, da CLT, bem como a previsão do art. 28, § 4º, da Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o sistema de processo judicial eletrônico, e do art. 22, § 2º, da Resolução CSJT nº 185/2017, que atualmente disciplina o sistema de processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho. Além de estar configurada violação ao procedimento textualmente estabelecido sobretudo na CLT, que faculta à parte reclamada a apresentação de contestação até a audiência, podendo optar, ainda, pela defesa oral e ou pela atribuição de sigilo à defesa e aos documentos que a acompanham, a determinação de juntada da contestação antes da audiência, no particular, não favorece, no mínimo, a transação do feito entre as partes, contrariando o princípio da conciliação, consagrado no art. 764 da CLT, um dos que regem o processo do trabalho. Segurança concedida. (TRT-4 - MSCIV: 00223074820195040000, Data de Julgamento: 19/02/2020, 1ª Seção de Dissídios Individuais)

Quanto às matérias de defesas, todas foram abordadas, sem exceções, incluindo decadência, direitos constitucionais e a lei nº 11.274/2006 a qual não é demonstrada no padrão utilizado para correção. Diante disso, a nota do quesito fundamentação deverá ser

Sequencialmente, insurge-se o candidato em relação à não-atribuição de nota pelo “nomen iuris” escolhido pelo candidato.

Aduz que o próprio Supremo Tribunal Federal já utilizou a terminologia “Contestação em Mandado de Segurança”.

Em que pese a boa argumentação do candidato, há de se reconhecer que o Processo Civil possui alguns princípios norteadores.

Dentre eles, encontra-se o princípio da instrumentalidade das formas, que entende que o ato processual não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento para alcançar uma finalidade.

Um corolário desse princípio é, também, o princípio da fungibilidade recursal, que admite que determinados recursos erroneamente interpostos sejam admitidos como se corretos fossem.

No caso do julgamento pelo STF, é evidente que a Suprema Corte se valeu desses princípios para julgar os casos submetidos ao seu crivo. Ademais, a Corte apenas utilizou o nome eleito pelas partes, não tendo feito nenhuma consideração sobre a nomenclatura justamente em razão da instrumentalidade das formas.

Não é raro ver a Suprema Corte aplicando os princípios supracitados – até mesmo no controle concentrado de constitucionalidade.

Inobstante, com a devida vênia ao candidato, não se pode renunciar à avaliação do formalismo processual na hora da realização de um concurso público.

Como se sabe, Contestação é o meio de defesa previsto no artigo 335 do Código de Processo Civil, com prazo de 15 (quinze) dias úteis (os quais, por força do artigo 183 do mesmo diploma, serão contados em dobro para a Administração Pública).

Já a Defesa do Ato Impugnado encontra-se no inciso II do artigo 7º da Lei do MS. Não há prazo para sua realização. Não há prazo em dobro para a Fazenda.

A Defesa em Mandado de Segurança não se compara, tampouco se assemelha, à Contestação.

Por mais que na praxe forense se veja essa denominação – inclusive pelos Tribunais superiores – não se pode, na hora de avaliar o conhecimento do candidato em um concurso público, renunciar às formalidades previstas na Lei, sob algum pretexto de instrumentalidade das formas ou, remotamente, fungibilidade recursal.

Por exemplo, é indiscutível que se admite a conversão dos embargos de declaração em agravo interno, quando houver nítido pleito de reforma de julgamento.

Todavia, se, em uma 2ª Fase de Concurso para Procuradoria, o caso concreto trouxer previsão da realização de um Agravo Interno e o candidato realizar Embargos de Declaração, não haverá a remota possibilidade de considerar sua peça como correta.

No caso em comento, por mais que o candidato apresente que o “nomen iuris” não está incorreto tecnicamente, é indiscutível que há impropriedade técnica ao se chamar a Defesa no Mandado de Segurança de Contestação, pelos pontos já expostos acima.

Dessa forma, em que pese a boa argumentação, não se pode considerar que é correto chamar a Defesa do Ato Impugnado em Mandado de Segurança de “Contestação”, justamente por este instituto processual não se confundir com aquele.

Ainda, o candidato fulcra a sua “Contestação” no artigo 9º da Lei do MS. Porém, o artigo correto é o inciso II do artigo 7º da Lei, pois, o artigo 9º trata de liminar em



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

a máxima, visto que aborda o tema de forma completa, indo inclusive além do esperado pela banca.

Cabe observar que no padrão utilizado para correção, há menção de vários julgados (jurisprudências) como embasamento da tese defensiva. Ocorre que os candidatos não poderiam utilizar de tal meio.

No que se refere ao domínio do raciocínio jurídico, a argumentação se baseou em toda a matéria de defesa, não havendo “fugas” da temática, os pensamentos foram todos concatenados, dessa forma, requer a revisão da nota atribuída para este atributo.

Quanto ao atributo requerimentos, foram requeridos tanto a tese de prejudicial de mérito quanto o mérito. Sobre os requerimentos de praxe, esses não são obrigatórios, havendo desnecessidade de pedido explícito, visto já serem previstos legalmente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E APRECIÇÃO PELO JULGADOR EM GRAU RECURSAL. MULTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Há pedidos compreendidos na petição inicial ou na contestação, como implícitos, pois decorrem da lei, prescindindo de formulação expressa. São pedidos secundários, acessórios, consectários lógicos e legais do pedido principal, como o é aquele relativo aos honorários advocatícios inerentes à sucumbência. 2. Assim, mesmo que a parte não requeira expressamente a condenação em verba honorária na exordial da ação ou na contestação, o juiz deverá arbitrá-la, de ofício, e, havendo omissão, caberá ao Tribunal promover a sua fixação, no julgamento do recurso. Deve, ainda, a Corte redimensionar a sucumbência, na hipótese de provimento do recurso, mesmo que o recorrente não tenha expressamente requerido. 3. Por outro lado, havendo fixação de verba honorária pelo juiz, se o apelo da parte vencida não for provido, o Tribunal somente poderá reapreciar os honorários sucumbenciais havendo requerimento expresso do recorrente, ainda que genérico. O interesse jurídico subsiste mesmo sendo inespecífico o pedido relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Na hipótese, não há similitude fático-processual com o paradigma trazido à colação (REsp 1.082.374/RJ, da Corte Especial). Não obstante em ambos os casos tenham sido fixados honorários advocatícios na sentença, desafiada por apelação que seria desprovida, não houve, no apelo relativo ao acórdão paradigma, pedido expresso de modificação da verba honorária sucumbencial, enquanto, no relacionado ao aresto ora impugnado, houve requerimento expresso, ainda que genérico, de inversão dos ônus sucumbenciais. 5. A existência de pedido genérico de inversão dos ônus sucumbenciais, na petição recursal, configura pedido expresso de reforma do valor fixado a título de honorários, comportando exame mesmo na hipótese de desprovimento do recurso, não havendo falar em julgamento ultra petita ou em ofensa à coisa julgada material no acórdão que, embora negue provimento ao mérito da questão principal trazida na apelação, reforme o valor da verba honorária arbitrada na sentença, matéria de índole acessória, secundária. Observância do princípio tantum devolutum quantum appellatum. 6. Em sede de embargos de divergência, não é devido aferir-se o dissídio entre os acórdãos embargado e paradigma acerca da aplicação de multa em embargos de declaração, seja à luz do CPC de 1973 (art. 538, parágrafo único), seja do CPC de 2015 (art. 1.026, § 2º), diante da inexistência, em regra, de similitude fática entre arestos que analisam as peculiaridades de cada caso concreto, acolhendo, ou afastando, o caráter protelatório do recurso ou o intuito de prequestionamento da matéria, tal como ocorre na

Mandado de Segurança, e não há nada no enunciado que verse sobre a concessão de liminar.

Esclarece-se: o artigo 9º prevê o caso de haver concessão de liminar no MS, caso em que haverá a notificação dessa concessão ao órgão de representação judicial para que promova a “Defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder”. Vê-se que é do artigo 9º desse diploma que deriva o nome da peça a ser apresentada caso o ente queira se defender – tanto no caso de deferimento da liminar, como de indeferimento.

É a “Defesa do Ato Impugnado” chamado pela doutrina.

O inciso II do artigo 7º da Lei do MS dá o nome à peça de “Petição de Ingresso”. Ambos são utilizados pela doutrina para nomear a peça que promove a Defesa em Mandado de Segurança, pois, são os dois nomes encontrados/extraídos da Lei nº 12.016 de 2009.

Ainda, não se pode confundir a “feição de Contestação” da Defesa do Ato Impugnado, com uma “Contestação” propriamente dita.

Há de se recordar que naquilo que a Lei do Mandado de Segurança estabelece procedimento próprio, não pode haver substituição pelo Código de Processo Civil. Sobre isso, vale incrementar a posição defendida argumentando que: em nenhum momento a Lei do MS fala em revelia; na ação ordinária comum não há notificação do réu para que ele, querendo, ingresse no feito.

Ou seja, a Contestação do artigo 335, CPC, não se confunde com o inciso II do artigo 7º da Lei do MS, razão pela qual não se pode considerar tecnicamente correto a nomeação da peça de “Contestação em Mandado de Segurança”.

Diante do exposto, indefere-se o esse pleito recursal.

Ainda, o candidato apresenta irrisignação à nota atribuída no tópico das matérias de defesa.

Porém, no tópico da “Prejudicial de Mérito”, as razões de atribuição de nota não merecem nenhum reparo. Bem como no tópico do “Mérito”, haja vista que o candidato elaborou duas teses (das três pontuadas) razão pela qual se obteve os pontos a elas referente.

Adiante, aduz que no domínio do raciocínio jurídico não houve nenhuma “fuga”. Inobstante, ratifica-se as razões de atribuição de nota realizadas pela Banca Examinadora, uma vez que desenvolver a tese da decadência como último parágrafo do desenvolvimento vai de encontro ao raciocínio jurídico e da lógica formal e argumentativa.

Isso, pois, se a tese de decadência é uma prejudicial de mérito, ou seja, se deve ser analisada antes do mérito atinente aos fatos dos autos, desenvolvê-la a posteriori é deixar para depois aquilo que deveria ter vindo antes.

Além disso, de acordo com a Banca, outro ponto que guarda relação com esta competência é formular pedidos que guardam relação com o mérito, sem, entretanto, expô-los na fundamentação.

No caso, o candidato faz pedido de improcedência do pleito da condenação nos honorários de sucumbência e do postulado da prova pericial, sem, todavia, discorrer sobre esses assuntos no seu tópico “Do Direito”.

Isso também fere a lógica formal de uma peça jurídica.

Tendo em vista as considerações da Banca, indefere-se este ponto do recurso.



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

		<p>espécie. 7. Embargos de divergência não conhecidos. Remessa dos autos à Primeira Seção para análise dos embargos de divergência no âmbito de sua competência regimental. (STJ - EREsp: 1726734 SP 2017/0278404-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/05/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 23/06/2021). Assim, juros legais e correção monetária (consecutórios legais da condenação) e verbas de sucumbência, tais como as custas, taxas, multas e honorários dos peritos e advogados são incluídos nos pedidos, não havendo necessidade de indicá-los expressamente. Diante desse entendimento, a nota atribuída deverá ser revista e aumentada.</p>	<p>Por fim, o candidato considera que “os requerimentos de praxe, esses não são obrigatórios, havendo desnecessidade de pedido explícito, visto que já serem previstos legalmente”.</p> <p>Os requerimentos que são dispensados, jurisprudencialmente, são aqueles que, por exemplo, versam sobre a correção monetária, juros e o pedido de condenação em sucumbência (na ação ordinária comum).</p> <p>Porém, no caso de Concurso Público, não pode o candidato se furtar de responder aquilo que deveria, sob o pretexto de que na praxe forense se dispensam os requerimentos.</p> <p>Ressalta-se o argumento já apresentado na resposta desse Recurso: a finalidade do concurso é, objetivamente, atestar a capacidade do candidato de tratar sobre os assuntos de forma técnica e juridicamente corretas.</p> <p>No caso, renunciar aos requerimentos sob o argumento de que, na prática, eles são dispensados, vai na contramão daquilo que se propõe a fazer o Concurso Público.</p> <p>Portanto, por não ver fundamento suficiente apto a modificar a nota do candidato, indefere-se o presente recurso neste tópico.</p> <p>Diante do exposto, defere-se parcialmente o Recurso, a fim de modificar a nota do candidato no tópico da “Apresentação e estrutura textual” de 5 (cinco) pontos, para 10 (dez) pontos.</p> <p>Modifica-se a nota do candidato de 34 (trinta e quatro) pontos, para 39 (trinta e nove) pontos.</p>	
000093	PROCURADOR MUNICIPAL - II	<p>Na questão de número 2, exigia-se do candidato a correta definição do princípio do desenvolvimento nacional sustentável na Lei 14.133/2021, como as contratações públicas podem servir a esse propósito, indicando dispositivos da Lei e da CF que guardassem relação com o tema.</p> <p>Veja-se que o espelho de correção da banca avaliadora indicou que a resposta da ora recorrente realizou 7 menções legislativas pertinentes, pontuando 2,5 pontos para cada uma delas, resultando em 17,5 pontos dos 20 possíveis para a questão. Ocorre que o enunciado não traz a quantidade mínima de remissões legais necessárias para a pontuação integral. Pelo contrário, a ênfase é na explicação sobre o referido princípio e a sua relação com a legislação vigente. A resposta da candidata abordou de forma satisfatória a aplicabilidade do princípio na ordem econômica e constitucional, relacionando-o às contratações públicas.</p> <p>Outro ponto a ser questionado é que, muito embora o enunciado mencione a possibilidade de referência a dispositivos da CF (e eles existem), no padrão de resposta constam apenas dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, o que enfatiza que as remissões legais são apenas exemplificativas, não são exaustivas, e portanto não podem ser pontuadas de forma individual, sem considerar o raciocínio jurídico desenvolvido pelo candidato.</p> <p>Desse modo, pugna-se pela reconsideração da nota atribuída à questão de número 2, para que seja pontuada em sua integralidade (20 pontos), considerando que a resposta dada é satisfatória e atende aos comandos do enunciado.</p>	<p>Questão 2)</p> <p>O candidato apresenta inconformismo com o fato de o enunciado não trazer a quantidade mínima de remissões legais para a pontuação integral.</p> <p>Pois bem.</p> <p>Compulsa-se o enunciado da questão: “A Lei 14.133/21, em seu art. 5º, enumera princípios que devem nortear a sua interpretação e aplicação. Entre eles, está o princípio do desenvolvimento nacional sustentável. Discorra, em no mínimo 10 (dez) linhas, sobre o que significa – no âmbito da Nova Lei de Licitações – o referido princípio do desenvolvimento nacional sustentável. Depois explique, objetivamente, como as licitações e as contratações públicas podem servir ao desenvolvimento nacional sustentável, indicando os dispositivos da Lei Federal nº 14.133 de 2021 que digam respeito a essa finalidade essencial, e, citando, se for o caso, a Constituição Federal e seus mandamentos”.</p> <p>Verifica-se que o comando da questão exige que o candidato indique os dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021 que digam respeito à concretização do princípio do desenvolvimento nacional sustentável.</p> <p>Ou seja, há a expressa indicação da necessidade de fazer remissões legais à Nova Lei de Licitações.</p> <p>Inclusive, o enunciado sequer pede a indicação de “alguns”, ele pede a indicação “dos” dispositivos.</p>	INDEFERIDO



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

Na questão de número 3, referente à peça processual, a correção indica que no tópico relativo à qualificação e fatos, dos 2 pontos possíveis, a candidata pontuou de forma parcial, sob o argumento de que a denominação da peça processual não seria correta. De início, cumpre destacar que a candidata fez exata indicação do fundamento legal correto, qual seja, art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Ademais, o “nomen iuris” adotado pela candidata não está incorreto tecnicamente. Veja-se, como exemplo, que a denominação “Contestação em Mandado de Segurança” foi inclusive utilizada pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 32.426-DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJe nº 187/2017, publicado em 240/8/2017, página 153. É pertinente trazer o trecho do julgado que efetivamente utiliza tal denominação: “Com esses fundamentos, conclui que a impetrante pretende discutir em ação mandamental matéria de ampla cognição, insuscetível de contestação em mandado de segurança, o que evidenciaria a improcedência da ação proposta”. O mesmo observa-se no Mandado de Segurança nº 33.083-DF, também do STF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJe nº 187/2017, publicado em 240/8/2017, página 155, em que é indicado que “Os litisconsortes apresentaram contestação”. Assim, verifica-se que não houve impropriedade técnica por parte da candidata no tópico relativo à qualificação e fatos, devendo ser atribuída nota integral (2 pontos), passando a nota total da questão de 58 para 59 pontos.

Há a clara exigência de o candidato explorar o máximo de artigos da Lei de Licitações quanto ele poderia ter explorado. Ainda, há a razoabilidade e proporcionalidade em atribuir 2,5 (dois e meio) pontos por remissão legal, pois, é indiscutível que entre Constituição Federal e Lei de Licitações existem muito mais de 8 (oito) artigos a serem citados nessa situação. Ademais, em um enunciado com exigência, apenas, de mínimo de linhas, espera-se que os candidatos explorem de maneira exauriente o conteúdo, pois não possuem limitação máxima para escreverem. De fato, o espelho de respostas mostra um rol exemplificativo dos artigos que poderiam ter sido citados, porém, o critério de correção é claro: a quantidade de remissões legais é o que irá atribuir a nota para a questão, conjugada com a exposição coerente e coesa do assunto. Por outro lado, caso pudesse o Examinador fugir dos critérios objetivos (dispositivos legais citados) e passar aos critérios subjetivos de avaliação (gostar ou não gostar da redação), haveria um vilipêndio irremediável ao princípio da isonomia e da vinculação ao Edital. Sendo assim, apesar da boa escrita, os candidatos que não apresentaram remissões legais suficientes para pontuar, não terão a nota atribuída, em respeito à isonomia, à imparcialidade, ao espelho de correção e à vinculação ao Edital. Entender de modo diverso acarretaria prejuízo para todos os candidatos. Portanto, indefere-se o recurso neste tópico.

Peça Processual

Insurge-se o candidato em relação à não-atribuição de nota pelo “nomen iuris” escolhido pelo candidato.

Aduz que o próprio Supremo Tribunal Federal já utilizou a terminologia “Contestação em Mandado de Segurança”.

Em que pese a boa argumentação do candidato, há de se reconhecer que o Processo Civil possui alguns princípios norteadores.

Dentre eles, encontra-se o princípio da instrumentalidade das formas, que entende que o ato processual não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento para alcançar uma finalidade.

Um corolário desse princípio é, também, o princípio da fungibilidade recursal, que admite que determinados recursos erroneamente interpostos sejam admitidos como se corretos fossem.

No caso do julgamento pelo STF, é evidente que a Suprema Corte se valeu desses princípios para julgar os casos submetidos ao seu crivo. Ademais, a Corte apenas utilizou o nome eleito pelas partes, não tendo feito nenhuma consideração sobre a nomenclatura justamente em razão da instrumentalidade das formas.

Não é raro ver a Suprema Corte aplicando os princípios supracitados – até mesmo no controle concentrado de constitucionalidade.

Inobstante, com a devida vênia ao candidato, não se pode renunciar à avaliação do formalismo processual na hora da realização de um concurso público.

Como se sabe, Contestação é o meio de defesa previsto no artigo 335 do Código de Processo Civil, com prazo de 15 (quinze) dias úteis (os quais, por força do artigo



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

183 do mesmo diploma, serão contados em dobro para a Administração Pública). Já a Defesa do Ato Impugnado encontra-se no inciso II do artigo 7º da Lei do MS. Não há prazo para sua realização. Não há prazo em dobro para a Fazenda. A Defesa em Mandado de Segurança não se compara, tampouco se assemelha, à Contestação.

Por mais que na praxe forense se veja essa denominação – inclusive pelos Tribunais superiores – não se pode, na hora de avaliar o conhecimento do candidato em um concurso público, renunciar às formalidades previstas na Lei, sob algum pretexto de instrumentalidade das formas ou, remotamente, fungibilidade recursal. Por exemplo, é indiscutível que se admite a conversão dos embargos de declaração em agravo interno, quando houver nítido pleito de reforma de julgamento. Todavia, se, em uma 2ª Fase de Concurso para Procuradoria, o caso concreto trouxer previsão da realização de um Agravo Interno e o candidato realizar Embargos de Declaração, não haverá a remota possibilidade de considerar sua peça como correta.

No caso em comento, por mais que o candidato apresente que o “nomen iuris” não está incorreto tecnicamente, é indiscutível que há impropriedade técnica ao se chamar a Defesa no Mandado de Segurança de Contestação, pelos pontos já expostos acima.

Dessa forma, em que pese a boa argumentação, não se pode considerar que é correto chamar a Defesa do Ato Impugnado em Mandado de Segurança de “Contestação”, justamente por este instituto processual não se confundir com aquele.

Ainda, o candidato fulcra a sua “Contestação” no artigo 9º da Lei do MS. Porém, o artigo correto é o inciso II do artigo 7º da Lei, pois, o artigo 9º trata de liminar em Mandado de Segurança, e não há nada no enunciado que verse sobre a concessão de liminar.

Esclarece-se: o artigo 9º prevê o caso de haver concessão de liminar no MS, caso em que haverá a notificação dessa concessão ao órgão de representação judicial para que promova a “Defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder”. Vê-se que é do artigo 9º desse diploma que deriva o nome da peça a ser apresentada caso o ente queira se defender – tanto no caso de deferimento da liminar, como de indeferimento.

É a “Defesa do Ato Impugnado” chamado pela doutrina.

O inciso II do artigo 7º da Lei do MS dá o nome à peça de “Petição de Ingresso”. Ambos são utilizados pela doutrina para nomear a peça que promove a Defesa em Mandado de Segurança, pois, são os dois nomes encontrados/extraídos da Lei nº 12.016 de 2009.

Ainda, não se pode confundir a “feição de Contestação” da Defesa do Ato Impugnado, com uma “Contestação” propriamente dita.

Há de se recordar que naquilo que a Lei do Mandado de Segurança estabelece procedimento próprio, não pode haver substituição pelo Código de Processo Civil.

Sobre isso, vale incrementar a posição defendida argumentando que: em nenhum momento a Lei do MS fala em revelia; na ação ordinária comum não há notificação do réu para que ele, querendo, ingresse no feito.

Ou seja, a Contestação do artigo 335, CPC, não se confunde com o inciso II do artigo 7º da Lei do MS, razão pela qual não se pode considerar tecnicamente correto



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

			a nomeação da peça de “Contestação em Mandado de Segurança”. Diante do exposto, indefere-se o presente Recurso.	
000075	PROCURADOR MUNICIPAL - II	<p>Ao Excelentíssimo(a) senhor(a) presidente da banca examinadora.</p> <p>Através do presente, vem o candidato apresentar Recurso em face da nota da prova prático processual do cargo de Procurador Municipal II de São Jorge D'Oeste-PR, pelos fundamentos a seguir expostos.</p> <p>Primeiramente, este candidato gostaria de enviar seus cumprimentos aos examinadores desta r. banca, que elaboraram a prova e também às corrigiram de maneira exemplar, tendo a correção sido extremamente técnica, didática, fundamentada e transparente, o que raramente se vê nas provas de certames municipais.</p> <p>Dito isto, este candidato apenas se insurge quanto à pontuação que lhe fora atribuída no item “2) Apresentação e Estrutura textual” da peça prática, tendo sido atribuído nota 8,0 de um total de 10,0 pontos.</p> <p>Conforme espelho de correção disponibilizado através de e-mail, segundo o(a) ilustre examinador(a) este desconto de 2,0 pontos se deu pelo seguinte motivo: “O candidato deixou de respeitar os parágrafos, razão pela qual se deixa de atribuir a nota cheia”.</p> <p>Data máxima vênua, nobre examinador(a), na opinião deste candidato, tal desconto não foi merecido, pois conforme se visualiza do espelho da peça prática redigida por este candidato, é possível observar claramente que em todos os parágrafos foram respeitados os recuos nas primeiras linhas, demonstrando claramente o fim do parágrafo anterior e o início do subsequente, bem como foram respeitados os recuos nos títulos de tópicos e subtópicos, demonstrando que, ao contrário do alegado pelo(a) nobre examinador(a), este candidato NÃO deixou de respeitar os parágrafos, não merecendo o referido desconto em sua nota.</p> <p>Tendo em vista o brilhantismo de todo o resto da correção, conforme já anteriormente elogiado, este candidato imagina que tal desconto tenha sido um mero equívoco do(a) nobre examinador(a), o que infelizmente acontece tendo em vista a grande quantidade de provas à corrigir.</p> <p>Diante do fundamentado, este candidato respeitosamente pugna que tal equívoco seja sanado, atribuindo-se nota cheia (10,0 pontos) ao tópico “2) Apresentação e Estrutura textual”, tendo em vista que os motivos que determinaram o desconto, na verdade NÃO ocorreram.</p> <p>Por fim, por ocasião da procedência do presente recurso, requer-se também a atualização da nota final de 75,5 para 77,5.</p> <p>Termos em que, respeitosamente pede e espera deferimento.</p> <p>Francisco Beltrão – PR, 24 de janeiro de 2024.</p> <p>Atenciosamente,</p>	<p>Peça Prática</p> <p>O candidato insurge-se contra a não-atribuição de nota no que tange ao tópico “2) Apresentação e Estrutura Textual”, que deixou de atribuir nota por conta de não ter o candidato respeitado os parágrafos.</p> <p>Assiste razão ao pleito recursal.</p> <p>Ao fazer uma análise da Peça Prática do candidato, observa-se que, de fato, o candidato respeitou as margens e respeitou os parágrafos.</p> <p>Não há razão para não lhe ser atribuída a nota referente a esse tópico.</p> <p>Portanto, defere-se o presente recurso, de forma a majorar a nota do candidato no tópico da “Apresentação e Estrutura Textual” de 8 (oito) pontos para 10 (dez) pontos.</p> <p>Reforma-se a nota do candidato de 75,5 (setenta e cinco e meio) pontos para 77,5 (setenta e sete e meio) pontos.</p>	DEFERIDO
000074	PROCURADOR MUNICIPAL - II	<p>DA PEÇA PROCESSUAL DA QUALIFICAÇÃO E FATOS</p> <p>A banca examinadora atribuiu a nota de 0 (zero) pontos neste item, ocorre que qualificação, seria a qualificação das partes, o que a candidata realizou de acordo com o art. 75,III do CPC.</p>	<p>Questão 2)</p> <p>Insurge-se o candidato sobre a nota atribuída pela sua resposta na questão 2). Insta recordar que o critério objetivo fixado pela Banca foi a atribuição de nota por remissão legal.</p> <p>No caso, nota-se que o candidato fez menção a 4 (quatro) remissões legislativas</p>	INDEFERIDO



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

		<p>Fatos é o que aconteceu com as partes antes da propositura da ação, o que foi relatado minuciosamente pela candidata, desta forma faz jus a nota de 2 pontos, neste tópico.</p> <p>DA PREJUDICIAL DO MÉRITO</p> <p>Neste item o examinador, considerou a tese e atribuiu a nota de 15 pontos, ocorre que não está atribuído na soma da pontuação.</p> <p>Desta forma, faz jus a soma dos 15 pontos na nota final.</p> <p>QUESTÕES</p> <p>1 -</p> <p>2 - A Lei 14.133/21, em seu art. 5º, enumera princípios que devem nortear a sua interpretação e aplicação. Entre eles, está o princípio do desenvolvimento nacional sustentável.</p> <p>Discorra, em no mínimo 10 (dez) linhas, sobre o que significa – no âmbito da Nova Lei de Licitações – o referido princípio do desenvolvimento nacional sustentável. Depois explique, objetivamente, como as licitações e as contratações públicas podem servir ao desenvolvimento nacional sustentável, indicando os dispositivos da Lei Federal no 14.133 de 2021 que digam respeito a essa finalidade essencial, e, citando, se for o caso, a Constituição Federal e seus mandamentos.</p> <p>Nesta questão a candidata discorreu sobre o princípio e explicou objetivamente como as licitações e as contratações públicas podem servir ao desenvolvimento nacional sustentável, indicou artigos que estão diretamente ligados ao assunto.</p> <p>Por essa razão a candidata faz jus aos 20 pontos da questão, eis que a questão é bem ampla e foi desenvolvida conforme solicitado, e quando há hipóteses de respostas distintas a banca deve considerar ou anular a questão.</p>	<p>pertinentes, razão pela qual sua nota está corretamente atribuída e não merece nenhum reparo.</p> <p>Portanto, no que tange à Questão 2), indefere-se o recurso do candidato.</p> <p>Peça Prática</p> <p>O candidato discute a não-atribuição de nota no tópico da “Qualificação”.</p> <p>Pois bem, observa-se na Peça que não houve a menção ao artigo 75, inciso III, do Código de Processo Civil, que foi o critério objetivo elencado pela Banca para atribuir a nota a esse tópico.</p> <p>Por mais que o candidato diga que a qualificação se realizou “de acordo com o art. 75, III, do CPC”, a ausência de menção desse artigo legal gera a ausência de atribuição de nota.</p> <p>Por isso, indefere-se o recurso neste ponto.</p> <p>Na sequência, apresenta-se irredigido com a atribuição de nota no tópico da “Prejudicial de Mérito”, porém, não apresenta nenhuma razão recursal.</p> <p>Não se apresenta um argumento a favor do pleito recursal, a fim de ver sua nota modificada.</p> <p>Por conta disso, indefere-se o recurso neste ponto.</p> <p>Portanto, no que tange à Peça Prática, o recurso não merece deferimento em nenhum ponto.</p>	
000233	PROCURADOR MUNICIPAL - II	<p>Prezada Banca Examinadora, solicita-se revisão da nota atribuída à QUESTÃO 1 da PROVA PRÁTICA, pois há discordância quanto à correção efetuada, conforme as razões expostas no recurso colecionado.</p>	<p>Questão 1)</p> <p>Pugna a candidata pelo aumento da sua nota, haja vista ter abordado, expressamente, na sua resposta, os tópicos trazidos no espelho de correção.</p> <p>Insta consignar que a candidata realizou três parágrafos introdutórios, antes de analisar, caso a caso, as situações concretas trazidas no enunciado.</p> <p>A título de exemplo, a candidata aduz que, no Item “C”, respondeu expressamente que “a administração pública possui o prazo decadencial de 5 anos” para efetuar o lançamento.</p> <p>Todavia, ao observar sua resposta, especificamente, do último cenário, a candidata apresenta que “o Fisco deverá efetuar o lançamento de ofício, nos moldes do artigo 149, II, do CTN, procedendo a notificação do sujeito passivo e respectiva cobrança, valendo-se da lei 6.830 e outros atos executivos”.</p> <p>Vê-se, então, que não houve a elaboração da resposta sobre o prazo decadencial. Inobstante, a candidata aduz que nos parágrafos introdutórios observa-se que há a informação de que “a administração pública possui o prazo decadencial de 5 anos”.</p> <p>Porém, essa não é uma resposta comum às três respostas. Guarda relação com o Item “A” e o Item “C”.</p> <p>Estender a introdução para as três hipóteses, por exemplo, seria equivocado. Pois, no Item “B”, não se fala em prazo decadencial.</p>	INDEFERIDO



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

Nota-se, então, que o Recurso possui algumas incongruências, que serão exploradas para justificar o seu indeferimento.

Alega a candidata que, nos parágrafos introdutórios, versou sobre 4 dos 5 os tópicos exigidos no Item "A":

"Nesse sentido, no segundo parágrafo da resposta apresentada pela candidata, tem-se: "a administração pública possui o prazo decadencial de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador para efetuar o lançamento" (tópico iii) e "com o lançamento inicia-se o prazo prescricional para a cobrança pela Fazenda Pública do crédito tributário, outrora inscrito, conforme art. 150, § 4º, CTN." (tópico iv). No terceiro parágrafo, ainda, aduz que: "a empresa Tutt Ltda. adota a modalidade de lançamento por homologação" (tópico i). Por fim, no penúltimo parágrafo, informa expressamente que "No que toca ao pagamento parcial, o Fisco deverá, frisa-se que trata-se de poder-dever da administração, efetuar lançamento suplementar".

Ao mesmo tempo, em sua resposta, há a seguinte informação:

"Na primeira hipótese houve a apuração e declaração do tributo, evento que configura confissão espontânea do contribuinte como sujeito passivo, nos exatos termos da Súmula 436 do STJ, que dispõe: "A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". Portanto, reputa-se ocorrido o lançamento e iniciado o prazo para cobrança do tributo.

No que toca ao pagamento parcial, o fisco deverá, frisa-se, que trata-se de poder-dever da administração, efetuar lançamento suplementar, com fundamento no art. 142, parágrafo único, e 149, ambos do CTN, e realizar a cobrança do saldo devedor no prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 174, do CTN, podendo socorrer-se, inclusive de protestos administrativos, antes mesmos da propositura da execução fiscal, outro recurso que deve ser adotado pelo Fisco, com base na Lei 6.830/90".

Sobre o Item "B", apresenta a candidata, no seu Recurso, que:

"Extrai-se da resposta apresentada pela candidata, nesse exato sentido: "evento que configura a confissão espontânea do contribuinte como sujeito passivo, nos exatos termos da Súmula 436 do STJ, que dispõe: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário" (item i), "dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (item ii), e, ainda, por não se tratar de decadência, informou que "reputa-se ocorrido o lançamento e iniciado o prazo para cobrança do tributo", que é feita por meio do ajuizamento da Execução Fiscal."

Porém, como acabou de ser visto, a candidata faz menção à Súmula 436 do STJ sob a égide da "primeira hipótese".

Na sua resposta dada sobre a segunda hipótese, consta o seguinte: "No segundo cenário, ante o não pagamento, a Fazenda deverá realizar a cobrança do débito, contudo deverá efetivar o lançamento. Deveras, com a declaração inicia o prazo prescricional, do art. 174, CTN".

Novamente, há de se reconhecer que há forte incongruência com aquilo que se pleiteia no Recurso.

É certo que a informação sobre a Súmula 436, STJ, por exemplo, se encontra escrita em sua resposta.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

Contudo, a Súmula foi aventada para explicar a primeira situação, e não a segunda. Isso de acordo com própria resposta elaborada pela candidata no dia da prova. Por fim, no que tange ao último cenário, a candidata apresenta que: “No último cenário, o Fisco deverá efetuar o lançamento de ofício, nos moldes do artigo 149, II, do CTN, procedendo a notificação do sujeito passivo e respectiva cobrança, valendo-se da Lei 6.830 e outros atos executivos”.

Sobre esse item, como visto na pontuação conferida à resposta da candidata, vê-se que os 2 (dois) pontos derivam do “lançamento de ofício”, explorado na resposta. A candidata pede para que a informação que conste na introdução seja aplicada ao Item “C”.

Não lhe assiste razão.

A própria candidata, no Recurso, faz crer que a sua introdução, era, na verdade, a resposta para a primeira hipótese.

Nesse caso, se, na introdução, a candidata elaborou a resposta do Item “A”, então, por exemplo, não se poderia alargar sua resposta para alcançar o Item “C” – no que tange ao prazo decadencial – pois essa resposta faria jus apenas ao Item “A”.

Não obstante, a resposta do Item “A” vem no trecho em que a candidata explora que “Na primeira hipótese houve a apuração e declaração do tributo, evento que configura confissão espontânea do contribuinte como sujeito passivo, nos exatos termos da Súmula 436 do STJ [...]”.

Ou seja, a parte introdutória não irá fazer parte da resposta do Item “A”, pois, assim desejou a candidata elaborar sua resposta no dia da prova.

Além disso, não pode a parte introdutória, indevidamente, ter sua resposta aproveitada para as outras situações, uma vez que não houve, na resposta, indicação disso.

E, aquilo que o candidato não escreveu, não cabe ao examinador pressupor. Observa-se, derradeiramente, que o Recurso conflita com a resposta dada no dia da prova, e, por serem informações conflitantes, são também incongruentes. Querer a candidata utilizar-se da introdução como resposta da primeira hipótese é contraditório com aquilo que ela mesmo escreveu na resposta no dia da prova, quando delimitou sua resposta por hipóteses.

Muito embora a questão não exigisse a elaboração da resposta por tópicos, a partir do momento que a candidata delimita sua resposta por hipóteses, passa a se tornar inviável utilizar o que consta na resposta de uma das hipóteses para responder à outra, devendo a candidata, se for o caso, repetir a informação.

Com a devida vênia, em Concursos Públicos não se pode falar em “respostas implícitas”, pois, o papel do examinador não é deduzir as respostas.

Sendo assim, a partir do momento que a candidata escreve “na primeira hipótese”; “no segundo cenário”; e “no último cenário”, o que se segue é o que se deve considerar para fins de resposta sobre os Itens.

Do contrário, seria muito simples, depois da prova, manipular as informações constantes na resposta, na intenção de apresentar aquilo que “se quis dizer”, ou “se quis responder”, quando, no dia da prova, o candidato não fez essa delimitação.

Ainda, cumpre esclarecer que o candidato tinha “no mínimo 10 (dez) linhas” para elaborar sua resposta. Ou seja, o candidato poderia abordar os temas de forma



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

			<p>ampla e exauriente, para buscar se fazer entender da melhor forma que pudesse. Todavia, isso não foi feito no dia da prova.</p> <p>Em sede recursal, não cabe alterar a “estrutura” da resposta, de modo a tentar fazer demonstrar que houve atendimento dos pressupostos de correção.</p> <p>Não se pode querer usar uma informação do primeiro parágrafo para servir de resposta ao último tópico elaborado nas últimas linhas, pois, lá há uma informação que o espelho atribuiu nota.</p> <p>Se assim se pudesse fazer, permitir-se-ia que todos os candidatos, agora com o espelho em mãos, elaborassem os Recursos de forma a recriarem a suas respostas e pleitearem pela atribuição de nota.</p> <p>Assim, em que pese os esclarecimentos prestados pelo candidato, em respeito aos princípios da isonomia, imparcialidade, e vinculação ao Edital, o merece recurso não merece acolhimento.</p> <p>Portanto, diante do exposto, indefere-se o presente Recurso.</p>	
000004	PROCURADOR MUNICIPAL - II	Nos termos do edital nº 002/2023 o candidato apresenta o presente recurso, relativamente à questão 1, nos termos do anexo correspondente.	<p>Questão 1)</p> <p>Aduz o candidato que sua nota é injusta, pugnando pela sua majoração.</p> <p>Entre suas argumentações, alega que “resta implícita a extinção do crédito em caso de inércia, visto que o candidato fixou o prazo de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para se propor a ação de cobrança”.</p> <p>Primeiramente, com a devida vênia, em Concursos Públicos não se pode falar em “respostas implícitas”. O papel do corretor não é deduzir as repostas.</p> <p>Do contrário, seria muito simples, depois da prova, manipular as informações constantes na resposta, na intenção de apresentar aquilo que “se quis dizer”, ou “se quis responder”.</p> <p>Além disso, o candidato apresenta que, na primeira situação, foi atendido integralmente dois tópicos pontuáveis, sendo exatamente aquilo que foi lhe atribuído na correção:</p> <p>Observa-se que o candidato, no que tange à primeira hipótese, aduz que a administração terá 5 anos para efetuar a ação de cobrança, a contar do fato gerador, e utiliza como esteio legal o § 4º do artigo 150 do CTN.</p> <p>Ao contrastar com o espelho, vê-se que o candidato respondeu de forma parcialmente correta a assertiva.</p> <p>Isso, pois, mencionou o prazo e o artigo de forma correta.</p> <p>Todavia, não discriminou a natureza do prazo (decadencial), e, não mencionou a necessidade do lançamento de ofício suplementar (que é o que permitiria inscrição em dívida ativa e ajuizamento de Execução). Ainda, não versou sobre a consequência de não se realizar o lançamento suplementar: homologação tácita e extinção do crédito após o esgotamento prazo decadencial.</p> <p>Além disso, não mencionou a necessidade de homologação do pagamento parcial realizado.</p> <p>Portanto, tendo em vista o espelho, atribui-se 2 pontos para a resposta, tendo em vista que o candidato apenas deixou de abordar.</p>	INDEFERIDO



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

			<p>Portanto, por compreender que o candidato obteve a pontuação correta, seu Recurso não merece deferimento nesse ponto.</p> <p>Sobre o Item "C", aduz que "a exigência de que o candidato tivesse escrito as mesmíssimas palavras do espelho de prova como destacado nas observações acima pela Banca Examinadora, revela-se excessivamente penoso, tendo em vista que todos os critérios de correção foram atendidos pelo candidato, motivo pela qual se faz necessário correção da nota atribuída provisoriamente para que se conceda integral pontuação ao candidato".</p> <p>Todavia, nota-se que esse trecho do Recurso guarda relação com a ausência de atribuição de nota por conta de o candidato ter citado que o crédito deveria ser constituído, sem, contudo, indicar que essa constituição se daria mediante lançamento de ofício.</p> <p>Não se trata de exigir "as mesmíssimas palavras".</p> <p>Trata-se de exigir aquilo que é juridicamente correto para o caso concreto.</p> <p>E, no caso em comento, a constituição do crédito deveria se dar por lançamento de ofício.</p> <p>O fato de não ter explorado o modo no qual o crédito seria constituído é razão suficiente para não lhe ser atribuída a nota cheia.</p> <p>Isso, pois, a constituição do crédito tributário pode se dar por declaração, por homologação e de ofício.</p> <p>No caso concreto, por se tratar de um imposto cujo lançamento ocorre, via de regra, por homologação, é informação crucial denominar qual será o modo da constituição do crédito caso o contribuinte falhe com suas obrigações fiscais.</p> <p>Portanto, ante o exposto, e nos termos da correção realizada pela Banca Examinadora, indefere-se o Recurso.</p>	
000004	PROCURADOR MUNICIPAL - II	Nos termos do edital nº 002/2023 o candidato apresenta o presente recurso, relativamente à questão 2, nos termos do anexo correspondente.	<p>Questão 2)</p> <p>Alega o candidato que merece majoração na sua nota.</p> <p>De antemão, demonstra-se irresignado com o fato de suas menções aos artigos 3 e 174 da Constituição Federal não terem sido considerados como critério de pontuação.</p> <p>Todavia, na própria atribuição de nota, foi exposto o seguinte:</p> <p>"[...]vê-se que o candidato cita o artigo 3º da CF que traz o desenvolvimento nacional como objetivo fundamental da República. Além disso, o candidato traz o § 1º do artigo 174, também da CF, que trata especificamente do planejamento do desenvolvimento nacional (que é uma das facetas do princípio do desenvolvimento nacional sustentável).</p> <p>Por conta disso, essas duas menções serão pontuadas, de acordo com os critérios objetivos constantes no espelho de correção. Ainda, o candidato citou o artigo 5º e 11, inciso IV, da Lei 14.133/21. Duas menções que serão pontuadas. Portanto, tendo em vista que o candidato fez 4 (quatro) remissões legais adequadas com o que foi pedido no enunciado da questão, bem como sendo aquilo que o espelho trouxe como critério objetivo de correção, o candidato faz jus à 2,5 pontos por menção, totalizando 10 pontos na Questão 2".</p>	INDEFERIDO



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

			<p>Ou seja, o candidato obteve pontuação pelo artigo 3º e 174 da Constituição, bem como pelos artigos 5º e 11, inciso IV, da Lei 14133/21.</p> <p>Essas foram as 4 (quatro) remissões legais às quais foram atribuídas a nota.</p> <p>Como esse foi o critério objetivo adotado pela Banca, na hora de elaborar o espelho, vê-se que a pontuação guarda perfeita relação com aquilo que foi estabelecido como passível de atribuição de nota.</p> <p>Alargar a nota do candidato por qualquer outro motivo que não seja a verificação de remissões legais pontuáveis feriria o princípio da isonomia e da vinculação ao Edital.</p> <p>Por conta disso, indefere-se o Recurso.</p>	
000004	PROCURADOR MUNICIPAL - II	Nos termos do edital nº 002/2023 o candidato apresenta o presente recurso, relativamente à Peça Processual, nos termos do anexo correspondente.	<p>Peça Prática</p> <p>Apresenta o candidato que o desconto relativo à legibilidade foi desproporcional. Assiste razão ao candidato.</p> <p>A legibilidade é, comumente, associada à capacidade subjetiva de uma pessoa em compreender a grafia de outra pessoa.</p> <p>É um requisito que, embora conste no Edital, é exercido, mormente, com base na subjetividade do leitor.</p> <p>Em razão disso, e, por não ter este Examinador encontrado maiores dificuldades em compreender a letra do candidato, defere-se o Recurso neste tópico, a fim de majorar a nota da “Apresentação e estrutura textual” de 8 (oito) pontos, para 10 (dez) pontos.</p> <p>Na sequência, o candidato alega que elaborou a Qualificação da Fazenda Pública. Todavia, conforme consta no Espelho, o critério objetivo de atribuição de nota é a citação do artigo 75, inciso III, do Código de Processo Civil, não bastando a mera remissão “ex lege”, que refoge à finalidade do concurso público: verificar e mensurar o conhecimento de cada um dos candidatos.</p> <p>Ainda, posteriormente, questiona a não-atribuição de nota no tópico da Decadência, por não ter versado sobre o prazo material, alegando que “deixou implícito que o prazo do mandado de segurança é material e não processual”.</p> <p>Novamente, com a devida vênia, em Concursos Públicos não se pode falar em “respostas implícitas”, pois, o papel do Examinador não é deduzir as respostas do candidato, a partir daquilo que foi dito ou foi deixado de se dizer.</p> <p>Nessa toada, como consta como critério objetivo de atribuição de nota a menção do prazo material, diante da sua não veiculação na peça, não há razão de o candidato receber a nota pleiteada, por mais que se argumente que a informação restou implícita.</p> <p>Por fim, insurge-se contra a nota atribuída nos “Requerimentos”, haja vista os critérios de correção fixados pelo espelho.</p> <p>Nesse tópico, assiste razão ao candidato.</p> <p>Observa-se que o tópico dos “Requerimentos” é pontuado, totalmente, com 6 (seis) pontos, sendo eles divididos em “Prejudicial de Mérito – 2,5 pontos”, “Mérito – 2,5 pontos” e “Requerimentos de praxe – 1 ponto”.</p>	PARCIALMENTE DEFERIDO



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

			<p>No caso em apreço, o candidato realizou os requerimentos de Prejudicial de Mérito, bem como de Mérito, além de ter efetuado um requerimento de praxe. Observa-se, de imediato, que o candidato faz jus à 5,5 pontos no tópico 5, exatamente como postulado.</p> <p>Portanto, no que tange à Peça Processual, defere-se parcialmente o Recurso, a fim de majorar a nota do candidato nos tópicos da “Apresentação e estrutura textual” de 8 (oito) pontos, para 10 (dez) pontos, e no tópico dos “Requerimentos”, de 4 (quatro) pontos para 5,5 (cinco e meio) pontos.</p> <p>Reforma-se a nota da peça de 52 (cinquenta e dois) pontos para 55,5 (cinquenta e cinco e meio) pontos.</p>	
000004	PROCURADOR MUNICIPAL - II	Nos termos do edital nº 002/2023 o candidato apresenta o presente recurso, relativamente à questão 1, nos termos do anexo correspondente.	<p>Questão 1)</p> <p>Aduz o candidato que sua nota é injusta, pugnando pela sua majoração. Entre suas argumentações, alega que “resta implícita a extinção do crédito em caso de inércia, visto que o candidato fixou o prazo de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para se propor a ação de cobrança”.</p> <p>Primeiramente, com a devida vênia, em Concursos Públicos não se pode falar em “respostas implícitas”. O papel do corretor não é deduzir as repostas. Do contrário, seria muito simples, depois da prova, manipular as informações constantes na resposta, na intenção de apresentar aquilo que “se quis dizer”, ou “se quis responder”.</p> <p>Além disso, o candidato apresenta que, na primeira situação, foi atendido integralmente dois tópicos pontuáveis, sendo exatamente aquilo que foi lhe atribuído na correção:</p> <p>Observa-se que o candidato, no que tange à primeira hipótese, aduz que a administração terá 5 anos para efetuar a ação de cobrança, a contar do fato gerador, e utiliza como esteio legal o § 4º do artigo 150 do CTN.</p> <p>Ao contrastar com o espelho, vê-se que o candidato respondeu de forma parcialmente correta a assertiva.</p> <p>Isso, pois, mencionou o prazo e o artigo de forma correta.</p> <p>Todavia, não discriminou a natureza do prazo (decadencial), e, não mencionou a necessidade do lançamento de ofício suplementar (que é o que permitiria inscrição em dívida ativa e ajuizamento de Execução). Ainda, não versou sobre a consequência de não se realizar o lançamento suplementar: homologação tácita e extinção do crédito após o esgotamento prazo decadencial.</p> <p>Além disso, não mencionou a necessidade de homologação do pagamento parcial realizado.</p> <p>Portanto, tendo em vista o espelho, atribui-se 2 pontos para a resposta, tendo em vista que o candidato apenas deixou de abordar.</p> <p>Portanto, por compreender que o candidato obteve a pontuação correta, seu Recurso não merece deferimento nesse ponto.</p> <p>Sobre o Item “C”, aduz que “a exigência de que o candidato tivesse escrito as mesmas palavras do espelho de prova como destacado nas observações acima</p>	INDEFERIDO



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

			<p>pela Banca Examinadora, revela-se excessivamente penoso, tendo em vista que todos os critérios de correção foram atendidos pelo candidato, motivo pela qual se faz necessário correção da nota atribuída provisoriamente para que se conceda integral pontuação ao candidato”.</p> <p>Todavia, nota-se que esse trecho do Recurso guarda relação com a ausência de atribuição de nota por conta de o candidato ter citado que o crédito deveria ser constituído, sem, contudo, indicar que essa constituição se daria mediante lançamento de ofício.</p> <p>Não se trata de exigir “as mesmíssimas palavras”.</p> <p>Trata-se de exigir aquilo que é juridicamente correto para o caso concreto.</p> <p>E, no caso em comento, a constituição do crédito deveria se dar por lançamento de ofício.</p> <p>O fato de não ter explorado o modo no qual o crédito seria constituído é razão suficiente para não lhe ser atribuída a nota cheia.</p> <p>Isso, pois, a constituição do crédito tributário pode se dar por declaração, por homologação e de ofício.</p> <p>No caso concreto, por se tratar de um imposto cujo lançamento ocorre, via de regra, por homologação, é informação crucial denominar qual será o modo da constituição do crédito caso o contribuinte falhe com suas obrigações fiscais.</p> <p>Portanto, ante o exposto, e nos termos da correção realizada pela Banca Examinadora, indefere-se o Recurso.</p>	
--	--	--	--	--